HABEAS CORPUS Nº 550.117 - SP (2019/0364713-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOVELIANO ALVES DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Joveliano Alves dos Santos** – condenado, porque incurso no art. 147 do Código Penal, à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, porquanto *os réus representam individualidades violentas e que violam com alarmante e inadmissível regularidade o sossego dos moradores da singela Macaúbas, incluindo-se a cláusula constitucional que imprime ao lar o status de asilo inviolável* (fl. 39) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada (*Habeas Corpus* n. 2189986-2019.8.26.0000), mantendo a decisão do Juízo de Direito da Vara Cível e Criminal de Mirassol/SP, que condenou o ora paciente, pois *as provas produzidas permitem crer que, no dia dos fatos, os réus, munidos de tijolos, paus e pedras, no desiderato de agredir, inicialmente, a pessoa de Idalino, passaram a ameaçar a pessoa de A e, subseqüentemente, os moradores da casa, J e R; esses relataram que todos os réus ameaçaram já anteriormente, invadiram sua casa e, ainda, danificaram a local a ponto de mudar de residência* – fl. 37 (Autos n. 0003971-30.2016.8.26.0358).

Esta, a ementa do acórdão impugnado (fl. 19):

> *HABEAS CORPUS* - PROCESSO PENAL - JUIZADO ESPECIAL INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO NÃO PROVIDO PELO COLÉGIO RECURSAL - IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE - WRIT NÃO PODE SER UTILIZADO COMO MERO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA REDISCUTIR MATÉRIA IDÊNTICA JÁ ANALISADA - ORDEM NÃO CONHECIDA.

Alega a parte impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre da *imposição do regime semiaberto, inclusive a condenados a penas ínfimas, primários e*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2B87826E-53D4-4A26-AF7B-14CA8197B548

de bons antecedentes, entra em rota de colisão com a Constituição e com a evolução do Direito Penal (fl. 9).

Postula, em liminar e no mérito, a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena e a *conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos* (fl. 16).

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Ab initio, para o estabelecimento *de regime prisional mais gravoso do que aquele que inicialmente a pena comporta, é necessária a apresentação de fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, a reincidência do acusado e o modus operandi do delito. Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF* (AgInt no HC n. 494.106/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/11/2019).

Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial n. 1.767.711/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/4/2019.

Erigida essa premissa e em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial sobretudo porque o Juízo singular, ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena mais severo (semiaberto), fez menção ao fato de que o paciente é extremamente violento, **com histórico reiterado de condutas brutais, participante de diversas algazarras e brigas, e temido pelos moradores do bairro**, *in verbis: isso porque os réus representam individualidades violentas e que violam com alarmante e inadmissível regularidade o sossego dos moradores da singela Macaúbas, incluindo-se a cláusula constitucional que imprime ao lar o status de asilo inviolável* (fl. 39).

Em acréscimo, à primeira vista, da leitura da sentença condenatória,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2B87826E-53D4-4A26-AF7B-14CA8197B548

denota-se que, apesar da primariedade técnica do paciente – *porque condenado, sem trânsito em julgado, nos termos do art. 150, § 1º, do Código penal* –, o regime prisional foi recrudescido, porque, *em alguns casos, contudo, situações muito graves demandarão tratamento mais severo. Para prevenir e reprimir o crime, o magistrado precisará estabelecer maior peso às circunstâncias judiciais, motivadamente* (HC n. 486.019/RJ,Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2019)

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Igualmente: HC n. 470.455/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019; e RHC n. 95.408/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2019.

Com essas considerações, não tendo, por ora, configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara Cível e Criminal de Mirassol/SP e à autoridade apontada como coatora, particularmente, acerca da situação atual do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2B87826E-53D4-4A26-AF7B-14CA8197B548